



Consulta Pública ERSE n.º 110

RARII – Condições Gerais dos Contratos de Uso das Infraestruturas de Gás

GGND

agosto 2022

Índice

1. Contexto geral	3
2. Comentários gerais.....	3
2.1 Definição de propriedade de equipamentos.....	3
2.2 Gas Tracking tool.....	4
2.3 Controlo e duplicação de investimentos.....	5

1. Contexto geral

A ERSE lançou no passado dia 21 de julho a Consulta Pública n.º 110 relativa às propostas de condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás. Esta Consulta Pública foca-se essencialmente na revisão e adequação das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás, para que os mesmos se enquadrem com o novo regime jurídico do SNG, bem como com as alterações regulamentares e legais que decorreram desde a sua última aprovação ocorrida em 2007 (Terminal de GNL e Armazenamento subterrâneo) e em 2011 (RNTG e RNDG).

Desta forma, a GGND na representação dos seus ORD, apresenta os seus comentários ao presente exercício de consulta.

A GGND tem comentários gerais a efetuar às Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás.

2. Comentários gerais

2.1 Definição de propriedade de equipamentos

Como mencionado pela ERSE no documento de enquadramento da Consulta Pública, “*A GALP Gás Natural Distribuição, a REN Portgás e a Sonorgás, operadores das redes de distribuição, apresentaram à ERSE uma proposta conjunta para as condições gerais do contrato de uso da RNDG, nos termos previstos.*”

A proposta apresentada pelos ORD visa fundamentalmente a introdução da figura de produtor de gases renováveis nas Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás, de forma que os mesmo possam aceder à infraestrutura.

Esta introdução é fundamental na medida em que as condições de uso devem estar claramente estabelecidas, assim como os diferentes níveis de responsabilidade de cada elemento da cadeia de valor perante esta nova realidade. Também no que se refere ao momento, a GGND entende que este exercício é urgente atendendo ao elevado número de solicitações e manifestações de interesse de Produtores junto dos ORD.

A proposta efetuada pelos ORD teve em consideração a importância e criticidade que caracterizam a gestão da infraestrutura de distribuição, tendo-se procurado apresentar uma

proposta de condições gerais que permitam abranger o maior número de situações possíveis, particularizando posteriormente nas cláusulas específicas de cada relação contratual. Neste sentido, as cláusulas gerais propostas pelos ORD à ERSE tiveram como princípio uma definição clara das responsabilidades de cada um dos intervenientes. Esta definição é entendida pela GGND como um contributo fundamental para a orientação de Produtores e transparência para consumidores. Desta feita, na proposta efetuada os ORD tinham incluída a seguinte cláusula:

“Cláusula 12.^a - Medição de energia injetada na rede

1. O ORD, relativamente às instalações de produção fisicamente ligadas às suas infraestruturas, é responsável pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição da quantidade e qualidade do gás produzido.”

O objetivo da cláusula proposta visava assegurar de forma clara a responsabilidade e propriedade do ORD e do Produtor, por forma a garantir o regular funcionamento de todas as operações em segurança. A GGND verifica que a ERSE retirou esta cláusula da proposta levada a Consulta Pública, o que pode deixar a responsabilidade por esses equipamentos num patamar de indefinição, algo que não é desejável para o sistema.

A GGND está comprometida com a transição energética e descarbonização da infraestrutura de gás, entendendo que a propriedade e operação destes equipamentos pelos Operadores é fundamental para a concretização dos objetivos da política energética nacional. O ORD deve ter um papel de facilitador e dinamizador de iniciativas que visem a descarbonização da infraestrutura, nomeadamente pela promoção da ligação de produtores à rede.

2.2 Gas Tracking tool

No ponto “2.1 Injeção de gases Renováveis nas redes” da Consulta Pública a ERSE menciona que *“os operadores das redes de transporte e distribuição estão coordenadamente a desenvolver uma ferramenta de monitorização das características e da qualidade do gás ao longo dos vários nós da rede (gas tracking tool). Esta ferramenta permitirá, em termos de simulação e de operação em tempo real, determinar as circunstâncias de fornecimento fora dos padrões de qualidade definidos, impondo a aplicação de medidas de controlo das injeções para repor essas condições de qualidade e de segurança. Como exemplos de situações a prevenir, podem apresentar-se os casos da injeção de hidrogénio verde na rede,*

que deve permanecer abaixo do limite definido para a percentagem de mistura, ou a injeção de gases em redes de consumo reduzido, que pode conduzir a um aumento da pressão de serviço nessa rede local.”

O *Gas Tracking Tool* permite apenas determinar a qualidade do gás ao longo da rede. O controlo da pressão na rede deve fazer-se através da afinação da pressão de descarga dos PRP que controlam a pressão de injeção na rede a partir de instalações de produção. Esta pressão deverá ser superior à dos PRM de rede, por forma a garantir precedência do gás verde sobre o gás fóssil. Contudo, tal como nos postos de rede, a quantidade de gás a injetar reduzir-se-á automaticamente à medida que a pressão da rede sobe, cessando de todo quando atinge o valor estabelecido. Esta atuação automática do PRP tem que ser do conhecimento do Produtor e deverá fazer parte dos motivos para não injetar, ou injetar caudais baixos de gás verde.

2.3 Controlo e duplicação de investimentos

De acordo com o ponto 3, artigo 1º do Cap. I do Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás (RRNDG), “...*São partes integrantes da RNDG... as estações de mistura e injeção de gás (EMI)...*”

Na alínea e) do ponto 3 do artigo 3º do Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás é referido que é da responsabilidade do Produtor ou Consumidor “*assegurar a instalação dos equipamentos do sistema de medição e de qualidade adequados para analisar e medir o gás entregue*”. A alínea b), c) e f) do ponto 5 desse mesmo artigo reforça a responsabilidade do Produtor e do acesso aos dados por parte do Operador “*Garantia da compatibilização técnica e funcional dos equipamentos e sistemas, nomeadamente de monitorização, medição, de qualidade do gás, controlo e telecomunicações, com os da RNDG;*”

Pelo exposto acima, a GGND interpreta que no RRNDG é obrigatório que o Produtor tenha instalados equipamentos de medição e de qualidade do gás e, pela proposta do presente documento, o Operador também terá que os ter na EMI.

A GGND defende a importância de existência este controlo na EMI que é propriedade do ORD, entendendo igualmente que a existência ou não de equipamentos de medição e controlo das características do gás do lado do Produtor seja uma opção do ORD, a constar no contrato de ligação. O Operador terá sempre direito a aceder aos dados, certificados de calibração de

equipamento e acesso ao local onde esses equipamentos se localizam, conforme está escrito no RRNDG.

O racional da proposta baseia-se em evitar duplicação de equipamentos de medição das características do gás e medição do lado do Produtor e Operador, evitando-se assim acréscimo de custos para o Consumidor.

Propomos assim alteração que o Produtor tem acesso aos dados relativos à injeção de gás na rede (qualidade e quantidade), diretamente, através dos equipamentos de medição instalados na estação de mistura e injeção (EMI) e, indiretamente, através da plataforma eletrónica dos Operadores relativa à disponibilização de dados de energia.

Em termos de articulado para Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás propomos a seguinte redação para os referidos artigos:

Artigo 14.º

“ (...)

4 - Esta informação é disponibilizada entre ORD e o Produtor nos meios e periodicidade estabelecidos nas Condições Particulares deste Contrato, sem prejuízo das disposições regulamentares aplicáveis.

(...)”